



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009496-70.2016.815.0011** – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande.

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Aluska Gisele Santos de Brito

**ADVOGADO:** Mona Lisa Fernandes de Oliveira

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI ANTIDROGAS) — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — 1. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA — NÃO ACATAMENTO — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO — LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO — 2. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 — IMPOSSIBILIDADE — EVIDENCIADA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA — 3. PEDIDO DE REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA — ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA — NÃO ACOLHIMENTO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A segura prova testemunhal, aliada ao exame detido dos demais elementos colhidos durante a instrução criminal, são suficientes para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. *In casu*, demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, a absolvição por insuficiência de provas torna-se incabível.

2. A causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas é prevista para acusados pelo crime de tráfico que não possuam maus antecedentes ou que comprovadamente não sejam envolvidos em organização criminosa ou façam do crime o seu meio de vida, o que não se enquadra no caso dos autos.

3. Inviável o pedido de redução da pena de multa, quando sua fixação foi devidamente fundamentada e aplicada no patamar mínimo legal, bem como o pleito de exclusão desta sob o argumento de incapacidade financeira, já que inexistente respaldo legal para tanto.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Aluska Gisele Santos de Brito** contra a sentença que julgou procedente a denúncia para condenar a ré pela prática do **crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006)**, e aplicou uma pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprido no regime inicial semiaberto, mais 500 (quinhentos) dias-multa.**

Narra a denúncia que:

*“... no dia 17 de agosto de 2016, por volta das 11:00 h, na rua São Jorge, nº 350, Jeremias, nesta cidade, a denunciada foi presa em flagrante, em razão de vender e guardar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Segundo os relatos colhidos na instância inquisitorial, agentes de investigação receberam informações de que no endereço supracitado havia um ponto de venda de drogas controlado pela denunciada. Com essas informações, os agentes dirigiram-se a um “beco”, no local indicado, identificando a residência da increpada, e, ao revistarem o imóvel encontraram, em um porta objetos de metal, 70 (setenta) pedras de substância entorpecente semelhante a crack, envoltas em sacos plásticos, além de uma porção maior de crack, e vários sacos plásticos transparentes (tipo dim-dim), e a quantia de R\$ 31,00 (trinta e um reais) em dinheiro trocado, conforme Auto de Apreensão de fl. 06 e Laudo Toxicológico de fls. 27/28.[...]”.*

Após defesa prévia, a denúncia foi recebida em 06/02/2017, fls. 90.

Ultimada a instrução processual, fl. 98 (com mídias audiovisuais inclusas), e a fase das alegações finais, fls. 102/105 e 107/112, foi proferida sentença condenatória às fls. 113/116.

Nas **razões recursais**, fls. 132/137, alega a apelante, por meio de seu defensor, que não existem provas da sua autoria, pois jamais sabia do conteúdo da lata encontrada em sua residência e, por isso, requer a sua absolvição. Subsidiariamente, pugna pela diminuição da pena, aplicando em seu favor a minorante do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/06), incidindo a fração máxima prevista pelo ordenamento legal, qual seja, em  $\frac{2}{3}$  (dois terços) e, por consequência, a redução da pena de multa e a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 140/144, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 147/157, da lavra do insigne Promotor de Justiça Convocado Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

## **1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA E NEGATIVA DE AUTORIA:**

O tipo penal, no qual a ré está incurso, preceitua:

Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

Em que pese a inconformação da apelante, há, nos autos, provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de entorpecentes.

É o que se infere pelo auto de apreensão da substância entorpecente (fl. 10), do laudo químico toxicológico de fls. 86/87 e pelos depoimentos prestados, tanto perante a autoridade policial, como em juízo (mídia de fl. 101), pelas testemunhas Francistone Tomaz e Jocelio Raposo de Andrade, policiais militares que participaram da abordagem da ré e apreensão da droga encontrada na residência desta.

Com efeito, **as testemunhas supracitadas foram taxativas no sentido de que, após receberem uma denuncia anônima de que a acusada - esposa de um traficante que se encontrava preso - havia assumido o comando da “boca de fumo”, foram até a residência desta e, ao revistarem o imóvel, encontraram 70 (setenta) pedras de crack embaladas em um saco plástico pronta para a venda.**

**Ademais, ressalte-se que o policial Jocélio Raposo de Andrade acrescentou, em juízo, que no momento do flagrante, a acusada havia assumido que as pedras encontradas eram destinadas à venda e que necessitava daquilo para sobreviver (mídia de fl. 101).**

Frise-se que as palavras firmes e coerentes dos agentes de segurança são reconhecidamente dotadas de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isentas de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado.

Ademais, ao ser interrogada (mídia de fl. 101), a ré, afirmou que havia **guardado** a substância entorpecente em sua residência a pedido de uma pessoa desconhecida mas que não sabia o seu conteúdo.

Registre-se, portanto, que para a configuração do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, **bastando que o agente cometa, ao menos, um dos verbos do tipo penal, nesse caso, guardar, ou mantenha a droga em depósito**, máxime em grande quantidade, indício que por si só, evidencia o propósito mercantil, como ocorreu no presente caso, em que a droga (70 pedras de crack – conforme Auto de Apreensão de fl. 10), foi encontrada dentro da residência da apelante. Nesse mesmo sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. NÚCLEO PENAL DO TIPO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. EXTIRPAÇÃO DA CONOTAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. PRESERVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INC. VI, DA LEI Nº 11.343/06. MANUTENÇÃO DA INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPÓREA. PRESERVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, a manutenção da condenação do réu é medida que se impõe. A palavra dos policiais, se coerente, firme e em harmonia com os demais elementos produzidos na instrução, é suficiente para a condenação do agente. **Para a configuração do crime de tráfico não é necessário que o agente seja flagrado em pleno ato de mercancia, bastando que a sua conduta se encaixe em qualquer dos verbos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, por se tratar de tipo penal de ação múltipla. (...)**”. (TJMG; APCR 1.0024.15.120939-2/001; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 11/08/2016; DJEMG 24/08/2016). Destaquei.

Saliente-se, outrossim, que vigora no nosso Direito Processual Penal o sistema do livre convencimento, segundo o qual o Magistrado forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não estando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo livre na sua escolha, aceitação e valoração, como prescreve o art. 155 do Código de Processo Penal.

A condenação se impõe na medida em que a tese defensiva encontra-se totalmente desamparada de qualquer outro elemento de convicção colhido, sendo as provas e as circunstâncias em que ocorreram os fatos indiscutíveis, na demonstração do cometimento da ação típica, tornando-se isolada nos autos a tese da defesa apresentada no apelo recursal, sustentando que a droga não pertencia a apelante.

Portanto, tem-se que o delito previsto no tipo penal do caput do art. 33, da Lei nº 11.343/06 restou efetivamente configurado, sendo, pois, incabível a absolvição da ré.

## 2. DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06:

Como pedido suplementar, requer a recorrente seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei supracitada em sua fração máxima de 2/3. Justifica ser tecnicamente primária e de bons antecedentes, e que não se dedica às atividades ou é integrante de organizações criminosas e que mesmo preenchendo todos os requisitos, o julgador deixou de aplicar a referida minorante.

Tal postulação também não merece prosperar.

A causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas é prevista em lei para acusados pelo crime de tráfico que **não possuam maus antecedentes ou que comprovadamente não sejam envolvidos em organização criminosa ou façam do crime o seu meio de vida:**

“Art. 33 - *omissis*

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

Analisando o teor da sentença vergastada, verifico que, após a análise das circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CP, **o juiz fixou a pena-base no valor mínimo legal, qual seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, a qual se tornou definitiva diante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição de pena.** Ademais, o magistrado ressaltou, ainda, que deixou de aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4, da Lei nº 11.343/06 sob o seguinte argumento:

“(…) restou atestado que a ré se dedicava a atividades criminosas. A manutenção de boca de fumo, a existência de várias denúncias anônimas reportando a prática do crime da ré em questão, configura a existência de uma habitualidade na conduta criminosa. Isto indica que não foi um ato isolado praticado pela ré, mas sim que esta utilizava o delito como modo de vida.”

Ora, de fato, apesar da ré ser primária e possuir bons antecedentes, **restou comprovado nos autos através das fls. 33/42, que foram registradas no sistema de controle de denúncia junto à Delegacia Especializada de Repressão a Entorpecentes, diversas informações anônimas relatando a existência de boca de fumo comandada pela apelante, demonstrando, portanto, a dedicação da ré à atividade criminosa.**

Assim, considerando que a recorrente não preenche todos os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, **não há como conceder-lhe tal benefício, razão porque mantenho a pena no mesmo patamar estabelecido pelo magistrado Philippe Guimarães Padilha Vilar em sua acertada decisão, motivo pelo qual também torna-se impossível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.**

## 3. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA:

Por fim, a apelante requer a redução da pena de multa ora aplicada pelo juízo *a quo* no patamar de 500 (quinhentos) dias-multa, sob o argumento de que não possui condições financeiras suficientes para o pagamento.

Examinando a dosimetria penal efetuada na sentença vergastada, entendo que a fixação da sanção pecuniária em comento, no patamar mínimo legal de 500 (quinhentos) dias-multa, foi devidamente fundamentada, não havendo razão para sua redução, mormente porque o valor do dia-multa (onde se avalia a situação econômica do acusado) já foi fixado no mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época do fato.

Outrossim, é cediço que **a incapacidade financeira da ré não é motivo para a exclusão ou diminuição da pena de multa**, ainda mais em casos como o presente, em que a defesa sequer comprovou a alegada impossibilidade do cumprimento daquela.

A respeito do tema, cite-se a jurisprudência do STJ:

“PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 212 DO CPP. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DO IMPULSO OFICIAL. NULIDADES RELATIVAS. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM ATIVIDADE CRIMINOSA. PLEITOS DE FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO E DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA RECLUSIVA SUPERIOR A 8 ANOS. **PRETENSÃO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

(...)

9. **Descabida**, outrossim, **a pretensão de afastamento da pena de multa**, não apenas por não se coadunar com a via do habeas corpus, remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção - já que o não cumprimento da pena de multa não enseja conversão em pena privativa de liberdade -, mas também **porque, nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador.**

Precedentes.

10. Habeas corpus não conhecido.” (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo, *in totum*, o *decisum* vergastado.

**É como voto.**

**Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 2 de agosto de 2018.

**Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**

